ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E COMPRAS

Pregão Presencial	**Nº 025/20**
Processo	Nº 0114/20
Ofício	N° 001/20

ATA

Aos 13 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, na Prefeitura Municipal de Bom Jardim, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se o Pregoeiro: Neudeir Loureiro do Amaral – Mat. 41/6594 – CPLC, Lohrana Vieira de Aguiar – Mat. 41/6638 - SMOI, Adely Aguiar Emmerick - Mat. 12/2476 – SME e Elaine Aparecida Santos de Almeida – Mat. 10/3981 - SMPG, para realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, atendendo ao solicitado no processo nº 0114/20 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, que trata da: " Eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas (retro escavadeiras) e caminhão caçamba basculante 6 m³, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.". A seguinte empresa retirou o Edital de Convocação foi devidamente publicado na Edição nº 796 de 27/04/2020 do Jornal O Popular, pág 05, bem como no Jornal Extra do dia 27/04/2020, no site do Jornal O Popular (www.opopularnoticias.com.br), no quadro de avisos e disponibilizado no portal (www.bomjardim.rj.gov.br): **KAIPHI DE BOM JARDIM CONSTRUTORA LTDA – ME** – CNPJ 04.025.699/0001-03. As seguintes empresas **KAIPHI DE BOM JARDIM CONSTRUTORA LTDA – ME, ATL TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI - ME e SILGUI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** compareceram para o certame. Inicialmente, em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro e sua equipe de apoio abriram a sessão pública e efetuaram o credenciamento dos interessados. A empresa **KAIPHI DE BOM JARDIM CONSTRUTORA LTDA – ME** representada por *Antonio Norberto do Carmo Portella,* A empresa **SILGUI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** representada por *Tháyla Freitas Pinheiro Guimarães*. A empresa **ATL TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI - ME** não apresentou o documento do sócio ou do representante, acompanhado de procuração ou instrumento particular com poderes para formular lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da representada, bem como não

apresentou declaração de Fatos Impeditivos, declaração de atendimento aos requisitos de habilitação e declaração de Idoneidade, conforme exigidos no nos itens 10.2 e 10.3 do Edital. Sendo assim, a empresa **ATL TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI – ME** foi declarada descredenciada, ficando impossibilitada de formular lances após a classificação preliminar, bem como a perda do direito de manifestar a intenção de recorrer das decisões do Pregoeiro, nos moldes do item 10.7 do Edital. Em seguida foram recebidos os envelopes contendo a "PROPOSTA" e a documentação de "HABILITAÇÃO". Apenas a empresa **ATL TRANSPORTES E LOCAÇÃO EIRELI – ME** não apresentou documentação de enquadramento em Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte conforme exigido no Item 12.8.2 do Edital. Ato contínuo o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam à abertura do envelope de "PROPOSTA" e ao registro dos preços apresentados pela respectiva licitante, sendo este o constante no "histórico" em anexo a presente Ata. Foi dada a oportunidade para que a empresa **SILGUI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** escreva por extenso o valor da proposta global, tendo em vista que a soma dos itens com conferia com o valor global apresentado. Todavia, por equivoco verificou-se que não seria possível a correção já que a licitação é tipo menor valor global e se corrigisse poderia estar aumentando o valor. Considerando o Acórdão 1.811/2014 – Plenário e Acórdão 2.546/2015 – Plenário, ambos do TCU, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo Administração contratantes realizar diligências junto as licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, bem como erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Considerando que a Administração Pública pode rever seus atos. Assim, diante do equivoco a representante da empresa **SILGUI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** solicitou a manutenção do preço anteriormente ofertado com global na proposta, já que o critério de julgamento da licitação é menor preço global. Solicitação esta acatada. Vele ressaltar que o representante da empresa **KAIPHI DE BOM JARDIM CONSTRUTORA LTDA – ME** manifestou que não cobriria o preço de R$ 512.325,00, preço esse equivocado, cotado pela empresa **SILGUI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.** Os proponentes classificados foram convocados para negociação do preço global inicial e ofertaram lances conforme registrado no histórico em anexo. Após incansável negociação por

parte do Pregoeiro, a equipe verificou que o preço estava compatível ao estimado no comércio local. Em seguida, considerando o critério de menor preço global, o Pregoeiro e sua equipe de apoio divulgaram o resultado: Empresa **SILGUI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** ofertou o menor lance para executar os serviços, conforme mapa de apuração em anexo, sendo o valor total de ***R$ 482.325,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais)***. Ato contínuo, o Pregoeiro e sua equipe de apoio procederam a verificação de regularidade da documentação da empresa**.** Considerando o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de realização de diligências por parte da Comissão de Licitação, o Pregoeiro realizou diligência para esclarecer se o atestado de capacidade técnica pela empresa **SILGUI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** realmente havia realizado os serviços com operador e motorista. A mesma apresentou contrato particular com a empresa, juntamente com a devida nota fiscal (anexo a presente Ata), que fora verificado sua autenticidade no site de sua emissão, ou seja, da Prefeitura de Macaé – RJ, assim, sanando a dúvida, do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e cumprindo o que dispõe o Acórdão do TCU 2.873/2014 – Plenário "Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência", facultada pelo art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, (...)". Vale ressaltar ainda, que foi questionado pela empresa **KAIPHI DE BOM JARDIM CONSTRUTORA LTDA – ME** quanto a falta apresentação do Alvará, todavia o Edital, item 12.3.1, e a Lei , exigem a apresentação da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, e a mesma optou pela apresentação da inscrição no cadastro de contribuintes estadual, assim, não podendo ser exigido os dois documentos da empresa. Dando continuidade, verificou que a mesma apresentou todos os documentos exigidos no Edital, declarando-a HABILITADA e VENCEDORA do certame. Ato contínuo foi divulgado o resultado da licitação conforme indicado no histórico de lances. Foi concedida a palavra aos representantes das empresas presentes para manifestação da intenção de recurso. A empresa **KAIPHI DE BOM JARDIM CONSTRUTORA LTDA – ME** manifestou a intenção de recorrer alegando que: "Venho aqui interpor o recurso, 1º - Em relação a proposta apresentada pela empresa **SILGUI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** está em desacordo com o Edital apresentado pelo município tendo em vista que houve uma correção durante o certame feito a punho ao qual alterou o valor apresentado inicialmente sabendo-se que o objeto valor da proposta é valor global e não valor unitário, pois quando teve alteração desse valor mudou o sentido da proposta ofertada e o

decorrer o certame; 2 º - Em relação a Certidão Municipal apresentada pela licitante **SILGUI COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** está trazendo dúvida em relação ao seu teor, pois se é mobiliário ou é débito de ISS no qual o certame se baseia em prestação de serviço e se resume em ISS, como não tem apresentação do Alvará fica a dúvida sobre o seu real objeto; 3 º - Em relação ao atestado apresentado a licitante apresentou um atestado de um equipamento diferente do objeto ao qual esta sendo licitado e no qual contradiz com a especificação da qualificação técnica. Que diz o seguinte: Consideram-se quantidades compatíveis a demonstração de prestação de serviço em no mínimo 30% do total das unidades previstas no item 12.7.1.1 do Edital, no qual o atestado não comprova o mesmo, e foi acrescido durante o certame nota fiscal e contrato apresentado pela empresa, que não estava no envelope no inicio do certame.”. Foi concedido pelo Pregoeiro o prazo de 03 (três) dias úteis para que a mesma interponha o recurso, ficando desde já as demais licitantes intimadas a apresentarem as contrarrazões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo das recorrentes, conforme estipulado no item 14 do Edital. As demais empresas renunciam ao direito de interpor recursos. Nada mais havendo a declarar foi encerrada a sessão, exatamente às 15h20min, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial, Equipe de Apoio, representantes das empresas presentes e após a Procuradoria Jurídica para análise e parecer.